

PARECER Nº INTERESSADO: 416/2019/JULG ASJIN/ASJIN

0058.522688/2017-75 RASIL VIDA TAXI AEREO LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Ciência do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Ciência da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade		
00058.522688/2017- 75	662780183	001653/2017	28/04/2016	21/07/2017	02/08/2017	23/01/2018	30/01/2018	R\$ 7.000,00	07/02/2018	22/03/2018		

Enquadramento: Artigo 302, inciso III, alínea "e" da Lei n.º 7.565/1.986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer) c/c RBAC 119, seção 119.5 (c) (4).

Infração: Permitir operação de aeronave em área geográfica não autorizada nas Especificações Operativas, contrariando o item 119.5(c)(4) do RBAC 119.

Proponente: Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 – Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017.

Trata-se de processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza as materialidades infracionais e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade

Os autos evidenciam - RF 151 (DOC SEI 0889478) que:

Em 24 de maio de 2016, foi recebida mensagem elertônica de servidor da ANAC (Anexo 1), informando que durante susa atividades de voso de cheque recebeu denúncia de que a empresa Brasil Vida Taxil, Adreo realizara no más de Arbil de 2016 um voa oeromédico para a China, como a aeronave PR-OMX. Ressilou que cessa aeronave não dispunha de autorizações para realizar tal voo.

Em consulta inicial ao módulo "MOV" do Sistema Integrado de Aviação Civil ? SACI, observouse que no dia 28 de abril de 2016 a aeronave PR-OMX realizou a etapa SBFZ (Fortaleza/CE)?

GVAC (Ilha do Sal ? Cabo Verde).

GVAC (filha do Sal ? Caho Verde).

En 109 de junho de 2016, a Gerbeia Técnica de Padrões Opencionais expediu o Officio 280/2016/GTPO-DF/GOA/GSPO (solicitando cópias dos diários de bonto da aeronave PR-OMX, contendo as openções entre o disa (0.014/2016 e 1/30/2016) (Aracxo 2).

Na mesma data, foi expedido ao Departamento de Controle de Espaço Aéreo o Officio nº 286/2016/GTPO-DF/GOA/GSPO, solicitando cópias dos planos de voo apresentados no día 28 de abril de 2016 para aeronave PR-OMX (Anexo 3).

200 2010 170-170-170 AV. SIN-CHAMY (Anexo 3):

En resposta ao Oficio, a Brasil Wida Tisk, as puans te vos apresentasos no una 2 de de abril de 2010 (esta acrossa consumeros de 100 150 150). En resposta ao Oficio, a Brasil Wida Tisk, apresentos, por meio do Oficio Nº 02/4/RK VIDA/2016 (00053 68/58/09/2016-15), cópias antenticadas das páginas (094 a 108, todas constantes do diário de bondo Nº 002/PR-OM/2016 (Anexo 4).

Posteriormente, o operador encaminhou cópia das listas de passageiros embarcados nas etapas coordias entre os días 28 de abril de 2016 e 04 de maio de 2016, das fichas de peco e balancemento de casas etapas e comprovante de aquisição de cartas aeronáticas para na regiões sobrevoadas (Anexo 5 e 6).

Por fim. O Epartamento de Controle de Espaço Aéreo encaminhou, em 25 de julho de 2016, os registros de phanos de voo apresentados para o dia 28 de abril de 2016 (Anexo 7).

A Especificações, Operativa sa Basal Vida Taix á Acreo, vigente em Abril e Maio/2016 autorizavam a aeronave PR-COMX a realizar operações somente nas Américas do Sul, Central e do Norte (Ver Anexos 8 e 9).

A viagem objeto da dendincia dum 00 (fesis) dias e contou com 17 (dezessete) etapas. As etapas realizarados solo presentadas na tabela abaixo:

DATA	DE	PARA						
28/04/2016	SWNV (Goiânia, Brasil)	SBSP (São Paulo, Brasil)						
28/04/2016	SBSP (São Paulo, Brasil)	SBFZ (Fortaleza, Brasil)						
28/04/2016	SBFZ (Fortaleza, Brasil)	GVAC (Ilha do Sal, Cabo Verde)						
28/04/2016	GVAC (liha do Sal, Cabo Verde)	LEMG (Málaga, Espanha)						
29/04/2016	LEMG Málaga, Espanha)	EPWA (Varsóvia, Polônia)						
29/04/2016	EPWA (Varsóvia, Polônia)	UACC (Astana, Cazaquistão)						
29/04/2016	UACC (Astana, Cazaquistão)	ZWWW (Ürümqi, China)						
30/04/2016	ZWWW (Ürümqi, China)	ZBYN (Taiyuan, China)						
30/04/2016	ZBYN (Taiyuan, China)	ZSWZ (Wenzhou, China)						
01/05/2016	ZSWZ (Wenzhou, China)	ZYHB (Harbin, China)						
01/05/2016	ZYHB (Harbin, China)	UHPP (Petropavlovsk-Kamchatsky Rússia)						
02/05/2016	UHPP (Petropavlovsk- KamchatskyRússia)	PANC (Anchorage, Estados Unidos)						
02/05/2016	PANC (Anchorage, Estados Unidos)	KBFI (Seattle, Estados Unidos)						
03/05/2016	KBFI (Seattle, Estados Unidos)	KSLN (Salina, Estados Unidos)						
03/05/2016	KSLN (Salina, Estados Unidos)	KFXE (Fort Lauderdale, Estados Unidos)						
04/05/2016	KFXE (Fort Lauderdale, Estados Unidos)	SBBV (Boa Vista, Brasil)						
04/05/2016	SBBV (Boa Vista, Brasil)	SBGO (Goiânia, Brasil)						

Os registros referentes a essas etapas foram feitos nas páginas 96 a 99 do Dário de Bordo nº 002/FR-CMX/2015 e 102 a 104 do Dário de Bordo nº 003/FR-CMX/2016. Em todas as páginas, o comandante é o tripulante Fheira A eagusto Costa Souza Fleury (CANAC 108765) e o co-piloto é o tripulante Herman de Silveira Chaves (CANAC 144157). O comandante da acronave é ainda o Piloto-Chefe de Brasil Vida Txi. Aéro-Cam NENIUMA DAS APGINAS FOI PREINCHIDA A PARTE II 7. SITUAÇÃO TÉCNICA DA AERONAVE. Os eventos de cada página serão apereamdos os asegúir separados por data:

PREINCHIDA A PARTE II 7 STIUACAO IECNIKA DIA AEROKAYE. Os eventos de cada página serão apsereantados as aguir separados por datu:

28 de abril de 2016, realizadas as seguintes etapas: SWNV 7 SBSP; SBSP; SBSP,SBFZ, SBFZGVAC et GVAC-LEMIC, Tempo total de voci 11-5 (em horas decimais; conforme diário de bordo). Tempo total de jomada da tripulação: 13-56. Os registros de bordo apontam ainda a naturaza; 20°P. Plavada? em da 34 e tempos filandos penenchiemtos da natureza do apenção na cupa SWNV-SBSP; Essa etapa foi realizada sem passageiros a bondo e a sodemais etapas sestavam a bondo 4 passageiros. Altisa de passageiros encaminhada pelo opendor a ponta a existência de 6 passageiros. Chama a atenção o tempo em que forum realizadas as escalas técnicas nas data. Considerando o empo em que forum realizadas as escalas técnicas nas data. Considerados o empo entre o corto escentenção ja que a escala técnica envolve a bastecimento de desembarço a datindegário 29 de abril de 2016, realizadas as seguintes etapas: LEMG-EFWA, EPWA-LIACC; e UACC-ZWWW. Tempo total de voo 9.2 de monsa decimas, commendio a tripulação: 11.02. A jornada se iniciou as 12:19 (12 horas e 68 minutos após o término da jornada anterior). Novamente, o opendor realizado esta bastante ripúlas (18 e 25 minutos entre acionamento e corte em cada etapa).

(16 e 2.) minutos entre extonatento e como en casa capa), a
30 de abril de 2016, realizadas as seguintes ctapas ZWWW-ZBYN e ZBYN-ZSWZ. Tempo total
de voo: 5.1 (em horas decimais, conforme diário de bordo). Tempo total de jornada da tripulação:
08:05. A jornada se iníciou as 10:55 (11 horas e 34 minutos após o término da jornada anterior).
O campo "Pax" não foi precencido para nenhuma das etapas realizadas nesses data. A lista de

assageiros apresentada pelo operador aponta que 3 passage sembarcaram em ZSWZ (Wenzhou, China).

passageiros apresentada pelo operador aponta que 3 passageiros de nacionalidade chinesa desembacaram en ZSVZ (Wenchoc, China).

01 de maio de 2016, realizadas as seguintes etapas: ZSWZ-XTHB e ZYHB-LUFP. Tempo total de tomo
5.2 (em horas decimais, conforme didio de brodo). Tempo total de jounada da rispulação:
06.51. A jornada se iniciou as 06.50 (11 horas e 30 minutos após o formino da jornada anterior).
0. campo 'PSV-2 não foi prenencido para menhum das estapas realizadas nessa quanda da repulação:
09.61. A jornada se iniciou as esquintes etapas: UFIPP-BNC: PSVE-KEFF. Tempo total de
100.7 3. (em horas decimais, conforme didão de brodo). Tempo total de jounada da rispulação:
109.61. A jornada se iniciou as 01.23 (12 horas e 609 minutos após o derimio da jornada anterior).
0. campo 'PSA: 7 año foi precencidado para menhum ada estapas eralizadas nessa data.
03 de maio de 2016, realizadas as seguintes etapas: KSFF-KSIN e KSLN-KFXE. Tempo total de
100.72. A jounda se iniciou as 21.24 (6 horas e 09 minutos após o detimio da jornada anterior).
0. campo 'PSA: 7 año foi precencidado para menhum das estapas realizadas nessa data.
03 de maio de 2016, realizadas as seguintes etapas: KSFF-KSIN e KSLN-KFXE. Tempo total de
100.72. A jounda se iniciou as 02.10.24 (6 horas e 09 minutos após o detimio da jornada anterior).
0. campo 'PSA: 7 año foi precencidado para menhum das estapas realizadas nessa data.
04 de maio de 2016, realizadas as seguintes estapas.
05 de maio de 2016 fo. realizadas as seguintes estapas.
07.92. A jornada sinciou as 01.10.25 de horas e 10 minutos após o detimio da jornada anterior).
0. campo 'PSA: 7 año foi precencidado para mentimo mas estapas realizadas nessa data.
0. opendor apresentos formalistos apontam incongruências, quando confrontadas as informações de
passageiros e horadas. Pos a maio de passageiros a possageiros a possageiros a possageiros a possageiros e projuntares. Pos fino. Septor-se e co o formalista de o dado precendo ino campo 'PXA' não funda de destrodo e con decim

A transcrição dos planos de voo apresentados para as etapas SWNV-SBGR e SBSP-SBFZ apontam que o operador indicou o código ?MEDEVAC?. Tal código é utilizado para aponiam que o operator mucou o compe incluyat. La congo e univado para identificar operacióes acromódicas e possibilitam determinadas prioridades à aeronave em transporte dessa natureza. A IAC 3134 não prevê esse tipo de operação em voos de natureza privada (RBHA 91) (Ver Anexo 8).

Diante dos fatos expostos, resta comprovado que a Brasil Vida Táxi Aéreo Ltda realizou vos de transporte de enfermos em operação regida pelo RBHA 91, o que contraria o previsto na IAC 3134,

A partir dos fatos abordados neste Relatório, sugere-se: Emissão de Autos de Infração à Brasil Vida Táxi Aéreo Ltda, operadora da aeronave PR-OMX por:

- Permitir operação com extrapolação do limite de jornada de trabalho de aeronauta em tripulação simples no dia 28/04/2016 (CBA, Art. 302, III, o);
- Permitir operação em extrapolação aos limites de horas de voo de tripulação simples no dia 28/04/2016 (CBA, Art. 302, III, o);
- No Diário de Bordo, permitir que se deixe de assinar os devidos campos, para as etapas do dia 28/04/2016 (CBA, Art. 302, III, e);
- ZSUM-ZIO (C.MA, Art. 302, III. e);

 Permitir operação com extrapolação do límite de jornada de trabalho de aeronauta em tripulação simples no dia 2904/2016 (C.BA, Art. 302, III. e);

 No Diátio de Bondo, permitir que se deixe de assinar os devidos campos, para as etapas do dia 2904/2016 (C.BA, Art. 302, III. e).

 No Diátio de Bondo, permitir que se deixe de assinar os devidos campos, para as etapas do dia 3004/2016 (C.BA, Art. 302, III. e).

- Escalar ou permitir operação sem respeitar os limites de repouso regulamentar de tripulante após jornada de trabalho de até 12 (doze) horas, no dia 30/04/2016 (CBA, Art. 302, III, o);

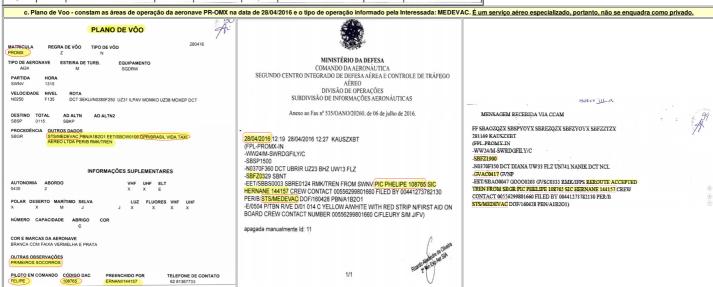
Permitir operação de aeronave em área geográfica não autorizada nas Especificações Operativas, contrariando o item 119.5(c)(4) do RBAC 119 (CBA, Art. 302, III, e).

- No Diário de Bordo, permitir que se deixe de assinar os devidos campos, para as etapas do dia 01/05/2016 (CBA, Art. 302, III, e);
- No Diário de Bordo, permitir que se deixe de assinar os devidos campos, para as etapas do dia 02/05/2016 (CBA, Art. 302, III, e);
- No Diário de Bordo, permitir que se deixe de assinar os devidos campos, para as etapas do dia 03/05/2016 (CBA, Art. 302, III, e);
- -No Diário de Bordo, permitir que se deixe de assinar os devidos campos, para as etapas do dia 04/05/2016 (CBA, Art. 302, III, e);
- Escalar ou permitir operação sem respeitar os limites de repouso regulamentar de tripulante após jornada de trabalho de até 12 (doze) horas, no dia 01/05/2016 (CBA, Art. 302, III, o).
- 3. Anexaram-se a Revisões n. 28 (DOC SEI 0889402) e 29 (DOC SEI 0889404) das Especificações operativas da empresa contentora das áreas autorizadas para operação da aeronave em questão, PR-OMX.- Planos de Voo da referida aeronave, e o oficio da Interessada, n. 024/BRVIDA/2016 (DOC SEI 0997275), que encaminhou as cópias autenticadas das páginas do diário de bordo 02/PR-OMX/2016 e 03/PR-OMX/2016 referentes às operações elencadas acima. Destacam-se aqui, as páginas em que se encontam configuradas as transgressões sob exame:

a. Especificações Operativas - constam as áreas de operação da aeronave PR-OMX e a proibição expressa de não operar fora delas. Página: Revisão ESPECIFICAÇÕES OPERATIVAS - OPERATIONS SPECIFICATIONS C-1 29 ANAC BRASIL VIDA TÁXI AÉREO LTDA. ÁREAS DE OPERAÇÃO AUTORIZADAS / AUTHORIZED AREAS OF OPERATION A BRASIL VIDA TÁXI AÉREO LTDA está autorizada a operar nas seguintes áreas: The holder of these Operations Specifications is authorized to operate in the following areas: Área de Operação / Area Aeronaves / Aircraft Território Brasileiro / Brazi PT-RTG, PT-WBZ, PT-RCX, PT-OED, PT-RVH, PT-WGJ e PR-PLM. (Exceto Fernando de Noronha) Território Brasileiro / Brazil (Exceto Fernando de Noronha) América do Sul / South America PR-OMX*, PP-BRV, *Autorizado Andes / Andes Authorized América Central / Central America América do Norte / North America Território Brasileiro / Brazil (Exceto Fernando de Noronha) PT-OTV e PR-BVT América do Sul / South America A BRASIL VIDA TÁXI AÉREO LTDA está proibida de operar em qualquer área não listada nestas Especificações Operativas. As aeronaves PT-OTV e PR-BVT estão autorizadas somente a operar em rotas para Argentina, Bolívia, Guiana, Guiana Francesa, Paraguai, Suriname Uruguai e Venezuela,

b. Página 96 do diário de Bordo n. 002/PR-OMX/2015 - em que constam as localidades de GVAC (Ilha do Sal, Cabo Verde) e LEMG (Málaga, Espanha) dentre as operadas pela Interessada, em sua aeronave PR-OMX, no dia de 28/04/2016. Contrariamente, pois, ao estabelecido em suas Específicações Operativas.

DIÁRIO DE BORDO: PR-OMX DATA: 28 / 04 / 16											Fabricante: ISRAEL AIRCRAFT Modelo: 1124 NIS: 363 Cat. Reg: TPX										
				Н	ORA DE	APRES	ENTAÇ	ÃO DA	TRIPU	LAÇÃO								REGISTRO	DE VÔ	òo	
Côm	Comandante Hora Rubrica Co-Piloto Hora Rubrica										Trip. Extra Hora Rubrica DIÁRIO DE BORDO										
Phenoe 10:15 A Harane						MAG	10	0:15		,	1					N°002 /PR-OMX/2015					
					AC: 1441		***									№ 000096					
Hr. de Cé			538	2			lula no D	3.1					Total Hr Célula: 11, 549, 4								
Data			-				11.00						Ciclos: 4539 Ciclos: 4742 Pousos: 8142								
Dia/Més	De	Para	ACIO	DEC	POUSO	CORTE	T. VÔO	T. TOTAL	NOT	DIU	IFR-R	VFR	Comb. Total	Comb. Gasto	Comb. Rem	Pax	· Ciclò ·	·Ciclo	Pousos	Nat 2	Ass CMT
2814	SWNV	SBSP	10:45	10:49	11:54	11:58	1.1	1.2	-	4.1	0.7	0.4	3500	1713	1786	0	1	1	l		1
28/4	SBSP	SBFZ			16:02		3.4	3.5	-	3.4	3.1	0.3	6400	4750	1650	4	1	1	1	PV	/
28/4	SBFZ	GVAC			20:07		3.5	3.6	1.5	2.0	3.0	0.5	7540	5979	1561	4))	1	PV	2
28/4	GUAC	LEMG	20:20	20:23	23:39	23:41	3.2	3.2	3.2	3.1	3.0	0.2	7300	5694	1606	4	1	1	1	P	
TOTAL:			L				11.2	11.5	4.7	6.5	9.8	1.4				L	4	4	4		10
Ocorrências															To	tal:	7543	1746	8146		
		PERFOR	MACE DA	AERONA	VE							ABAST	ECIMENT	TO DE CO	MBUSTÍV	EL		PASSAG	EIROS	/EM	PRESA
Etapa			Hora	- :		Ir	strum.	Motor	Esq.	Motor Dir.	Dir. Local CIA Doc. Litros										
Peso Atual			Pneum	atico			· ITT			1	CLOTILDE SOUZA FRAUSINO PEREIRA Tabelià Rua João de Abreu, 157 - Setor Oeste - Goiania - GO - Fone: (062) 3215-8998										
Nivel			Hidrái	ilico		To	rque/EPR			-02021	60622161	6094901	11293 - Consulte art http://extrajudicial.tigo.jus.brirulo								
RAT/SAT			Ar Em	erg.			N1			CC	ONFERE	COMO	ORIGINA	L, DOU Fi	É. *36046	D *002	42° T	abeliona	to de	No	tan)
IAS/MACH			Carin A	JUDIF .			N2					Goia	nia, 28 de	Junno de	2010.		Arta	l Cavalcar Escre	te de A	ssum	ao
Oxigênio			Invers	ores		- 0	Oil Press		_		Artal	Cavalo	ante de	ssunção	- Escreve	nte	Rua Joá	GOIÂNIA	vente	otor (
Sucção "			1	·			Oil Temp,							1				GOIĀNIA	GOIÁS	20101	este
OBS.:						_	uel Flow	Obs.:													
							Gen/Alt										Vis	to:			
			CNICA D	AERON	IAVE																
Tipo da últir											-		nção de mar	nutenção:							
			rvênção de i	nanutenção):					Н	oras dispo	niveis:			T.						
REGISTRO DA TRIPULAÇÃO							-+	0.4-	_	4-7-6		/AÇAO DE	RET		O SERVIÇ		A. dan				
Data	1	Sist.		iscrepân	cia	-	Cód.	R	ub.	-	Data	-	Ação C	Corretiva		+	Cód	-	R	ubrica	
	+-	+				-		-		-		_				+		-			
/	+	-				-	-	_				+				+		_			
1	ı							-1			1										



Ato contínuo, lavrou-se o auto de infração (DOC SEI 0869086), descrevendo-se o fato sim: "O operador permitiu a realização de voo da aeronave PR-OMX, no dia 28/04/2016, para área geográfica não autorizada nas Especificações Operativas".

5. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

<u>HISTÓRICO</u>

Respaldado pelo art. 50, § 1°, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

Em Defesa Prévia (DOC SEI 0997275), o interessado alega

3- OUESTÕES PRELIMINARES

3.1- Nulidade Do Auto Pela Falta De Competência Do Agente

A suposta infração ocorreu no dia 28/04/2016. Ocorre que o auto de infração foi lavrado somente no dia 14/07/2017 e entregue à Autuada no dia 02/08/2017, 01 (um) ano e 03 (três) meses após o ocorrido. Destarte, deve ser reconhecia a nulidade dc ato administrativo, pois praticado fora do prazo estabelecido na Lei nº 9.784/99 ...

3.3- Ausência De Lei Estabelecendo O Ilícito - Ofensa Ao Princípio Da Legalidade E Da

t...)
O auto de infrução foi lavrado por suposta inobservância de obrigação prevista em regulamento, o que implica dizer que a obrigação exigida da Autuada não tem previsão em Lei, em sentido forma, traño pela qual não há que se glatar em infrução, o so pena de violação ao art. 5°, Il e XXXIX e ao art. 37 da CF/88, devendo ser reconhecida a nuldade do auto de infrução, o que desdejd, se requer. 3.1- ANULAÇÃO OU REVOGAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

4.1- INAPLICABILIDADE DO RBAC 119 AO CASO

Ao contrário do registrado na descrição da ementa do auto de infração impugnado, não há que se falar em violação ao item 119.5(c)/4) do RBAC 119, pois esse Regulamento não é aplicável à

se falar en violação ao tien 119-5(c)4) do BBAC (119 nois esse Regulamento não é aplicivel à operação em question est cator. o RBAC (119 se aplica a penas àquele que operar aeronaves civis no transporte aéroe público de passageiros, como definido no tiem 119-in/X1). Nos casos que não existir o envolvimento com transporte público, o RBAC (119 será aplicide) somente guando ao aperação envolver aeronaves civis com configuração de 20 (vinte) on mais assentos para passageiros ou capacidade mixima de carga paga de 2.7208; dois mil. setecentos e vinte quilao), no termo do tiem 119 110/X1), to posto no Autanda esclarece que a aeronave PROMX não possui configuração de 20 (vinte) ou mais assentos para passageiros ou capacidade mixima de carga paga de 2.7208; dois mil. setecentos e vinte quilao), no termo de gista a aplicação mixima de carga paga de 2.7208; dois mil. setecentos e vinte quilao), no termo de gista a aplicação estima de productos en consecuente de viaçum para de 2.7208; dois mil. setecentos e vinte quilao; no agridade apriativado para de 2.7208; dois mil. setecentos e vinte quilao; no apria de 2.7208; dois mil. setecentos e vinte quilao; no apria redirizção de viaçum particular. A atundar cede a aeronave PROMX no senhor Phelipe Augunto Costa Souce Florar que afga-2 via de privada no como "Nat", indicativo do antareza da operação da aeronave. O pilotos empreenderma viaçaen no tatado no auto de infração em cardirer particular, como indicam os registros lançados nos campos especificos do Dário de Bordo da aeronave. Oportuno esclarecer que para a realização desse voo particular os Bordo da aeronave. Oportuno esclarecer que para a realização desse voo particular os dondes escandos escandos especificos do Dário de Bordo da aeronave. Oportuno esclarecer que para a realização desse voo particular os

senhores Phelipe Augusto Costa Souza Fleury e Hemane de Silveira Chaves solicitaram folga e ficaram fora da escala da Autuada entre os dias 28/04/2016 e 04/05/2016, como provam a cópia anexa.

netrim jora au excuiu au xumana entre es anas 2000-2016 e 00002-2016, como provom a cipita anexa.

Destarte, percebe-se que a operação denunciada na das hipóceses do itam 119 f.(a). A operação 1888C 119, pois ela não se enquadra em nenhama das hipóceses do itam 119 f.(a). A operação 1888C 119, pois ela não se enquadra no item 119 f.(a). Za porque a aeromave PR-OMX dao possui combém não se enquadra no item 119 f.(a). Za porque a aeromave PR-OMX dao possui configuração de 20 tómico) no más asentos para passações so cospecidade máxima de carga paga de 2.720kg (dois ml), setecentos e vinte quilos). Asim, considerando que a operação demunciada año a Sexta sujeita ao SBAC 119, dão da que se falar em violação do item 119 5.(c)4/1 razão pela qual deve ser anulado ou, no mínimo, julgado improcedente o auto de infunção. Por fim ánda que admitiscenso que ao operação demunciada carbo sujeita ao SBAC 119.

30 (a que se faz apenas para o esgotamento da defeus), tal fato não distarirá a improcedência do auto de infução, pois taluda que se triplantes estivenesse a dispossição de aprepas (percento de virga privado, nos terms do art. 177 da Lei nº 7.56/58/. Afj. 6.00006/do Datáto de Rodo se "OQZPR-OMX registro a nanteza privada de von Assim hos há que se falar em irregularidade, pois año de obrigatória a inclusão de aeromave mas específicações operarias abiração de um voo privado. Dauduper pessos, dísica ou jurídica e quai incluemes as empressa aéreas) pode operar aeromave em voso privados sem ocessidade de incluí-lei em suas Específicações Operativas e hiráçato a quentas privados sem ocessidade de incluída em suas Específicações Operativas e hiráçato de aeromave em Específicações Operativas e hiráçato a quentas para de desta da desta de a maismo, julgado improvedente, com o consequente arquivemento do presente processo admitistrativo.

... esse murvo, requer seja juigado improcedente o auto de infração fustigado. 42- NÃO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO CAPITULADA NO ART. 302, III, 'E' DA Lei Nº7.565/86

N°7.565866
O an. 302, III, "e" da Lei n° 7.56586 descreve o fato infracional da seguinte forma: "não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das acenanese A Autuada não incorreva na infração ereto transcrita, pois ela não desrepcitou qualquer regulamento relativo à operação da aceronare. A Não existe nos autos qualquer preme nese sentido, aínda mais ao considerar que o voo citado no asto de infração teve natureza privada e, por isso, não se sujeita ao RBAC I 19. Destarte, não há que se flaer me desexepcio ha comass de manutenção da aceronave, razão pela qual ser julgado improcedente o auto de infração.

Face aos fundamentos expostos, demonstrada a nulidade do procedimento pela existência de vícios insunáveis na autuação, consubstanciados no deserspeito ao princípio constitucional da legalidade, demonstrada a improcedência do auto de infração em razão dos vícios materiais e formais que maculam o processo administrativo, requer à Vossus Senhorias, em análise

preumanu.

1- Seja declarada a milidade do auto de infração pela incompetência do agente para autuar e aplicar medidas previstas na Lei n° 7.656/86 e normas complementares, competência essa definida no art. 31, Il do Regimento Interno da Agência Macional DE Aviação Civil - Anac, com a conseqüente exitação e arquivamento do processo administrativo;

a conseqüente extinção e aquivamento do processo administrativo:

2. Alternativamente, esja declanula a mulidade do auto de infração pela não observância do
prazo fixado no art. 24 da Lei nº 9.78499, sob pena de ofensa ao referido dispositivo legal;

3. Alternativamente, seja declaruda a nulidade do auto de infração en razão da obrigação nele
descrita não esta prevista me Lei, sob pena de ofensa ou 7.5. Il da CFSRs, cela ausência de
Lei que tiplique a conduta como aro lifictio, em respeito ao princípio nullum crimen nulla
pena sine lega, prevista no art. 75. XXXX da CFSRs. com a conseqüente extinção o
arquivamento do processo administrativo.

Na remota hipóciese de não acolhimoto das questibes preliminares retro suscitadas, em análise
de mérito requer a Vossas Schoricas que:

ue metan requer u vossus semorius que.

1-Seja iluglad improcedente o audo de infração em razão da inaplicabilidade do RBAC 119 ao
caso, como definido no item 119.1(n)(l), uma vez que o voo não envolveu transporte público de
passageiros e não envolveu aeronave com capacidade de 20 (vinte) ou mais assentos para
passageiros ou capacidade máxima de carga paga de V 2.720kg (dois mil, setecentos e vinte

2- Alternativamente, seja julgado improcedente o auto de infração pela inexistência da infração capitulada no art. 302, III, "e" da Lei nº 7.565/86, uma vez que a Autuada não desrespeitou qualquer regulamento relativa à operação da aeronave.

Anexou aos autos cópias dos seguintes documentos:

- a) Página n.º 000096 do Diário de Bordo n.º 002/PR-OMX/2015;
- b) Escalas Previstas dos tripulantes da Autuada, referentes aos meses de abril e maio de 2016;
- c) Escalas Realizada dos tripulantes da Autuada, referentes aos meses de abril e maio de 2016;
- d) Papeletas Individuais de Horário de Serviço Externo dos Srs. PHELIPE AUGUSTO COSTA SOUZA FLEURY e HERNANE DE SILVEIRA CHAVES, referentes aos meses de abril e maio de 2016.
- 9. A Decisio de Primeira Instância (DC1), vide DOCs SEI 1446712 e 1453743, após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que os da autuado não evidenciaram elementos probatórios capazes de ilidir a aplicação de penalidade e condenou o interessado à sanção de multa no valor de RS 7000,00 (sete mil reais), patamar médio, sem a incidência de circunstâncias atenuantes e agravantes. Especificou ainda:

O Auto de Infração em referência foi capitulado no artigo 302, inciso III, alínea "e" do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer, nestes termos:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de servicos aés

E ainda, com infração ao disposto na seção 119.5 (c) (4) do RBAC 119: 119.5 Certificações, Autorizações e Proibições

(...)
(4) Im detentor de certificado emitido segundo este regulamento não pode operar aeronaves segundo os RBAC 121 ou 135 em uma drea geográfica, a menos que suas específicações operativas autoriores, específicamento, poerações mai drêa.

A Autuada, em sua defess, alegou inicialmente a incompetência do Autuador, vez que spenas o Superintendente terás competência para a aturaçõe o meta, et al competência é irrenunciável. Por essa nzaño o Auto de Infração em referência será nullo.

Nos exerifica até aqui, a splicação de qualquer penalidade, ou sanção, que seja, por parte do Autuador. O que se apresenta por hora, é a apreciação por este servidor, dos documentos constantes dos autos, para puração da infração noticidada no presente Auto de Infração. Vê-se, ainda, de acordo com a Resolução n.º 111/2009, em seu artigo 1º, in verbis:

Art. Iº As decisões de primeira instância administrativa relativas aos processos de apuração e aplicação de penalidades no âmbito da ANAC serão, observadas as atribuições dispostas no Regimento Interno, emanadas pelos Superintendentes, de acordo com a respectiva área de competência.

Parágrafo único. A competência atribuída aos Superintendentes nos termos deste artigo poderá ser objeto de delegação.

Portanto, a delegação de competência está perfeitamente assistida pela legislação acima citada onde fica confirmada a competência atribuída pela Superintendência ao servidor que elabora a presente Decisão.

Quanto à emissão do Auto de Infração verifica-se através da legislação, em especial a Instrução Normativa n.º 101/2016, da ANAC, que:

Nomativa n.º 101/2016, da ANAC. que: Art. 2º Arallização das atividades de fiscultização é inerente aos Especialistas em Regulação de Aviação Civil e Técnico em Regulação de Aviação Civil, aos ocupantes de cargos consistonados e aos servidores do Quadro de Pessoal Específico desta Agência, que tenham atribuição relacionada ao poder de polícia. Parágrafo único. Os servidores não enquadrados no caput poderão compor equipes para execução de atribidades acessórias à fiscultogião.

Art. 6º Cabe às unidades organizacionais responsáveis por atividades de fiscalização definir os Programas de Capacitação Específicos dos servidores aptos a realizar as atividades de fiscalização, a fim de que possa ser comprovada, sempre que necessário, a proficiência na realização das atividades para as quais foram designadas.

O parágrafo primeiro, do artigo 31, do Regimento Interno da Agência Nacional da Aviação Civil - ANAC estabelece sobre a delegação:

Art. 31. Compete à Superintendências planejar, organizar, executar, controlar, coordenar e avaltae su processos organizacionais e operacionais da ANAC no âmbito das competências, e, especialmente:

II - apurar, autuar e decidir em primeira instância os processos administrativos relativos a apuração e aplicação de penalidades no âmbito da ANAC, observadas as atribuições dispostas neste Regimento Interno, de acordo com a respectiva área de competência:

§ 2º A competência atribuída aos Superintendentes nos termos do inciso II poderá ser objeto de

O CBAer, em seu artigo 197, estabelece o seguinte:

OLBAce, em seu attigo 197, estabelece o segunite:
An 197. A Jikealiquo soret aerceida pelo pessoal que a autoridade aerondutica credenciar.
Ressalta-se ainda que o Agente Público, Sr. FABIO FACUNDES DOS SANTOS, matrícula
1516/07, estava oévidamente capacitado, conforme Portaria nº 1.183.d. ed 0007/2015, publicado
no Boletim Pessoal de Serviço V. 10, nº 28, de 10007/2015, assinada pelo Superintendente de
Padrées Operacionais - SPO, disponível para consulta no seguinte endereço
eletrónico: https://news.ama.e.ou/ hafrasuntos/fica/islacao/fica/islac

pesson/10/15/28/hps-s-10-s-28-1607/2015.
Cumpre ressaltar que o Sc. FABID FACUINES DOS SANTOS possui o cargo de Especialista em Regulação de Aviação Civil, conforme registros no endereço electrónico http://dranspantenica.cov/here/indores/Servidore/Servidor

Infração em referência. A assinatura e o nome do Autuador estão apostas no Auto de Infração como também a indicação "1510670", identificando o fiscal.

como também a indicação "15 10670", identificando o fiscal.

Vê-ac, portante, que a Atustada não fostrorea a razão.

Outra alegação utilizado pela Autusda é a de que o ato administrativo é nulo porque foi praticado fora do prazo, já que o Auto de Infração em referência foi livando em 21/072017 e entregue à Autusda em 07/08/2017 s. Esgundo a Autusda, o Auto de Infração deveria ser lavrado em ao máximo 5 (cinco) dias após o ato infracional, de acordo com o artigo 24 da Lei n.º 9.7841/999.

Sobre esse aspecto, interessante trazer o enunciado pela seção 119.1 (a) do RBAC 119, a saber: 119.1 – Aplicabilidade

ctris:
(I) como operador aéreo regular ou não-regular no transporte aéreo público de passageiros, bens e malas postais; ou
(2) em operações com aviões civis, registrados no Brasil, tendo uma configuração de 20 ou mais assentos para pasageiros ou man capacidade máxim de carga paga de 2720 kg (6000 libras) ou mais, na prestação de serviços aéreos privados. (g. n.)

Art. 177. Os serviços aéreos privados são os realizados, sem remuneração, <u>em beneficio do</u> próprio operador (artigo 123, II) compreendendo as atividades aéreas:

II - de terriços aéros especializados, realizados em benefício exclusivo da proprietário au operador da aeronave;

III - de serviços aéros especializados, realizados em benefício exclusivo da proprietário au operador da erronave; — (1); n.º.

E a Autuada ainda arguiu que cedeu a aeronave para uma viagen de cunho particular, e também por isos, año hover infaço a legislação, pois não houve viagem profissional.

As argumentações da Autuada sobre o métrio não encontram eco na própria legislação trazida por ele. Veja-se, por excemplo, o artigo 177 do CBAre que estabelece as condições para a definição dos serviços aéros privados. Os seja, o citado diploma legal exige que o voo seja feito Autuada afirmou que aeronave PC-MX teria sido empestada para sessiploma.

Para ampliar a linha argumentativa, e montra que não há o que se falar no caso na realização de um voo particular, com aeronave cedida pela Autuada segundo o Relatório de Fiscalização não "00436/22017 (0889478), verificou-se que os Ses. PHELIPE AUGUSTO COSTA SOUSA FLEURY e HERNANE DE SILVERA CHAVES operaram a aeronave PR-OMX durante todos estes voos conforme a Tabela abaixo:

conforme a Tabela abaixo:										
DATA	DE	PARA								
28/04/2016	SWNV (Goiânia, Brasil)	SBSP (São Paulo, Brasil)								
28/04/2016	SBSP (São Paulo, Brasil)	SBFZ (Fortaleza, Brasil)								
28/04/2016	SBFZ (Fortaleza, Brasil)	GVAC (Ilha do Sal, Cabo Verde)								
28/04/2016	GVAC (Ilha do Sal, Cabo Verde)	LEMG (Málaga, Espanha)								
29/04/2016	LEMG (Málaga, Espanha)	EPWA (Varsóvia, Polônia)								
29/04/2016	EPWA (Varsóvia, Polônia)	UACC (Astana, Cazaquistão)								
29/04/2016	UACC (Astana, Cazaquistão)	ZWWW (Ürümqi, China)								
30/04/2016	ZWWW (Ürümqi, China)	ZBYN (Taiyuan, China)								
30/04/2016	ZBYN (Taiyuan, China)	ZSWZ (Wenzhou, China)								
01/05/2016	ZSWZ (Wenzhou, China)	ZYHB (Harbin, China)								
01/05/2016	ZYHB (Harbin, China)	UHPP (Petropavlovsk-Kamchatsky, Rússia)								
02/05/2016	UHPP (Petropavlovsk-Kamchatsky, Rússia)	PANC (Anchorage, Estados Unidos)								
02/05/2016	PANC (Anchorage, Estados Unidos)	KBFI (Seattle, Estados Unidos)								
03/05/2016	KBFI (Seattle, Estados Unidos)	KSLN (Salina, Estados Unidos)								
03/05/2016	KSLN (Salina, Estados Unidos)	KFXE (Fort Lauderdale, Estados Unidos)								
04/05/2016	KFXE (Fort Lauderdale, Estados Unidos)	SBBV (Boa Vista, Brasil)								
04/05/2016	SBBV (Boa Vista, Brasil)	SBGO (Goiânia, Brasil)								
	Aindo do coordo com o referido Polatós	io de Fiscalização, o Sr PHELIPE AUGUSTO COS								

Ainda de acondo com o referido Relatório de Fiscalização, o Sr. PHELIPE AUGUSTO COSTA SOUSA FIEURY é o Piloto Chefe da Autunda, informação confirmada na atual revisão das Especificações Operativas da citada empresa (1322812), que incomprova o patentesco do mesmo com un dos seus seicos. En mosulha i Recela Pederal (1322813), verificou-se que o mesmo com un dos seus seicos. En mosulha i Recela Pederal (1322813), verificou-se que o desenvolve de la compresa de Certafor de Propriedade com a facuação fiduciária, celebrada entre o BANCO DO BRASIL. SA. e a Autunda, num valor de RS 2.465.000,00 (Dois milhões e quatrocentos e sesentra e cinco mil reais). Com base em todas a informações citadas no parigrada autoro, não parece verassirál que uma empresa emprestará uma acronave can para um simples empregado, para realizar diversos voos em curto espaço de tempo e ainda atravesando continentes como a Europa, Aise a sa Américas do Notre, Central e do Sul, com todos os custos inerentes à tal empreitada. Nos fícou comprovado que a Autuada teria empresado a aeronave PR-CMIX para o Sc. PHELIPE AUGUSTO COSTA SOUSA FLEURY, a tentra de referida aerona e fosse emprestado a na os Sc. HELIPAR ED ES ILIVERA CHAVIES.

SILVERA CHAVIES

Observa-se pelos Planos de Voo apresentados para a aeronave PR-OMX em 28/04/2016 (0889400), que tratava-se ali de um voo MEDEVAC - voo de transporte aeromédico. Mais uma vez parece inversossimi a operação da aeronave PR-OMX em voo de transporte aeromédico de maneira particular, com a cessão da referida aeronave para seus pilotos.

e citar o que estabelece sobre o fato a IAC 3134

2 DISPOSIÇÕES INICIAIS

2 Dost Osci, vos inviscos de proponham a iniciar um serviço de transporte aéreo de enfermos, que anida não são detentores de um Certificado de Homologação de Empresa de Transporte. Aéreo (CHETA), deven conhecere esta M.C., campir o que for determinado ou considerar sercomendações. Independentemente disso, as normas do RBHA 135 são de aplica obrigatória (s.n. 1872).

bortanto, vê-se de maneira cristalina que o caso enquadra-se perfeitamente ao RBAC 119, e que Autuada infringiu a legislação aeronáutica ao conduzir voo em aeronave de operador regido pe RBAC 135, para localidade não abrangida pelas suas Especificações Operativas.

nada e repouso de seus tripulantes em desacordo com a legislação, cometida durante a realização de voo em aeronave do operador aéreo. Ressaltas-se que tal infinção apenas pode ter sidde realizada, uma vez que foi permitido ao tripulante fazer uso da aeronave, quando designado par desempenhar tal função.

2.3. Conclusão

23. Conclusão

De acordo com a cópia da página n.º 000096 do Dário de Bordo n.º 002/PROMX/2015 (0889485), pode-se constatar que a Autuada permitir a operação da aeronave PROMX em 2804/2016, para localidade não abrangida pelas Específicações Operativas da referida cempresa (0889492 e 088944). A referida aconsue foi operada no tructo SBTZGVAX-C.
Salienta-se que resiou comprovado de que o referido voo operou sob a designação do MEDEVAX-C. que significa um serviço aéroe especializado no que tange ao transporte de passegario enferma necessitado de cudadato medicos, conforme cópia do Plano de Voo para nespectiva operação (0889490).

O RBAC 119 estabelece os requisitos que um operador deve atender para conduzir operações espundo os RBAC T21, 125 ou 155, quando operando cada classe e tamanho de aeronave segundo os RBAC T21, 125 ou 155, quando operando cada classe e tamanho de aeronave detentora de uma concessõe para condução de serviços de transporte aéro público regular ou antorização para condução de serviços de transporte aéro público regular controlação de serviços de transporte aéro público regular controlação de serviços de transporte aéro público necepular emitida pala pala ANAC deve obter um Certificado de Empresa de Transporte Aéro e respectivas específicações operativas antes de iniciar tais operações.

A seção 1197 do RBAC 119 dispõe sobre o conteúdo das Específicações Operativas:

1197 - Específicações operativas

(a) Cada específicação operativa entidad para um detentor de certificado deve contere:

(a) Cada especificação operativa emitida para um detentor de certificado deve conter: (1) as autorizações, limitações e procedimentos segundo os quais cada espécie de operação, se aplicável, deve ser conduzida; e

(2) outros procedimentos segundo os quais cada classe e tamanho de aeronave deve ser

operium.

(b) Exceto quanto aos parágrafos das especificações operativas identificando espécies operações autorizadas, as especificações operativas são vinculadas, mas não constituem po do Certificado ETA ou do COAP.

Assim, de acordo com o aludido dispositivo, cabe aos detentores de Certificado de Empresa de Transporte Aéro e seus prepostos atuar de modo a garantir a observância da legislação, em especial àquelas que comprometerm a segurança operacional e constitui risco à segurança, à propriedade e, principalmente, à vida.

Desta forma, restou configurada a prática de duas infrações à legislação vigente, em especial ao previsto no artigo 302, inciso III, alínea "e" do Código Brasileiro de Aeronáutica.

- O interessado foi devidamente notificado da decisão condenatória, interpondo RECURSO ADMINISTRATIVO (DOC SEI 1526010) em que alega: falta de competência do agente responsável pela a
- Ao cabo, requer o arquivamento do processo
- É o relato.

PRELIMINARES

- 13. Primeiramente, salienta-se que não se encontram no presente processo vícios insanáveis Ao interessado garantiu-se o direito de manifestação nos autos, podendo, inclusive, produzir provas Observa-se que assimo fez, uma vez que apresentou diversas peças em sua defesa, sendo-lhe facultado apresentar provas à qualquer momento.
- 14. Assim, tem-se que em momento algum houve prejuízo ao exercício de defesa do Interessado ou à Administração. O Al, lavrado em 21/07/2017, traz expressamente que: "O operador permitiu a realização de voo da aeronave PR-OMK, no dia 280/4/2016, para área geográfica não autorizada nas Especificações Operativas". Desse modo, está clara a transgressão.
- autorizata na Especificações Operaturas Deses indoce, coata cana a transgerssão.
 15. Note-se que o Atro de Infração é o ato que dá inicio ao processo admi sancionador, conforme prescreve a Lei nº 7,565 de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáulica (EdAer): *Art. 291. Toda vez que se verifique a ocorr infração prevista neste Código ou na legislação complementa, a autoridade aeronáutica la respectivo auto, remetendo- à autoridade ou ao órgão competente para a apuração, julgar providências administrativas cabriel."
- Com base, nesse dispositivo, resta claro que verificada a infração, deve-se lavrar o respectivo AI, exatamente como verifica-se no presente caso
- 17. Por sua vez, a Resolução ANAC nº 25 de 25 de Abril de 2008, complementa: "Art. 4º O processo administrativo terá início com a lavratura do Auto de Infração AL"
- 18. O auto de infração como principal documento de um processo administrativo traz embutido em si dois dispositivos primordiais para sua validade, que são a descrição do fato e seu enquadramento legal. Eles são es elementos necessários para que se informe, precisamente, o tipo infracional, permitindo, dessa forma, o exercício da ampla defesa e do contraditório.
- A descrição objetiva do fato, conforme ocorreu, é suficiente para a construção da defesa, conforme jurisprudência dos tribunais superiores pátrios do STF e STJ:
 - -STF: RMS 24.129/DF, 2" Turma, Dle 30/04/2012: "Exercício do direito de defesa. A descrição dos fatos realizada quando do indiciamento foi sufficiente para o devido exercício do direito de defesa. Precedentes: MS 21.721; MS 23.490. (grífamos)

- (...)

 Exerco de julgado do STL: "O indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de sorte que e posterior alteração da capitulação legal de conduta não tem o condão de inquinar de milidade o processo. Precedentes: (MS 14045DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terestra Seção, De 242-2010; MS 10128DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terestra Seção, De 242-2010; MS 12380DF, Rel. Min. Pelis Fischer, Terestra Seção, De 249-07, 244* (STJ. MS 12577DF, F. Prum. De 20044021); grifjamos)
- 20. No presente caso, os fatos estão correta e precisamente descritos, com todos os elementos necessários para a perfeita tipificação da infração. Ainda, a norma transgredida também se encontra charamente indicada, não havendo que se falar em embaraços ao exercício da ampla defesa e do contraditório. Desse modo encontra-se perfeitamente configurada a motivação do ato, uma vez que como afirma Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes Direito Administrativo Brasileiro. 29º ed. São Paulo: Malheiros. 2004, p. 152.): "denomina-se motivação a exposição ou a indicação por escrito dos fatos e dos fundamentos jurídicos do ato".
- 21. Destaque-se que a Lei nº 9.874/99 tem aplicação subsidiária no presente caso: Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.
- 22. O regimento interno da ANAC repercutiu tal disposição ao prescrever. Art. 30. À Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância compete: 1- julgar, em segunda instância administrativa, os recursos às penalidades interpostas por indostervância ou descumprimento dispositivos legais disciplinadores da atividade de aviação civil e de infraestrutura aerondutica e aeroportuária, observadas as normas em vigor, bem como, subsidiariamente, a Lei nº. 9.784, de 1999, sem prejuízo dos recursos de competência da Diretoria;
- A citada INº 008/2008, por seu turno, também estabeleceu: Art. 64. Aplicam-tamente ao processo administrativo de que trata a presente Instrução às disposições da Lei se subsidiariamente ao processo administr nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.
- 24. Assim, importa apontar o prazo previsto em lei para exercício da ação punitiva pela Assum, importa uponam or plazo precisso en las para execución de ação puntiva pa daministração pública federal, Lie in. 19873/99/Art. 1¹². Prescreve em cinco anos a cção puntiva Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apur infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato on, no caso de infração permaner ou continuada, do dia em que tiver cessado. Tal prazo não transcorreu no caso em exame.
- Desse modo, cumpriram-se, de forma precisa, os procedimentos legais necessários para o ato de notificação de decisão.
- 26. Saliente-se, novamente, que o interessado teve acesso anteriormente ao auto de infração, contentor de todos os dados necessários para o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório. Ademais, foi devidamente notificado do decisão de primeira instância que, correta e devidamente motivada, determinou a aplicação do sanção e, desde a notificação do auto de infração, teve a sua disposição os autos do processo, inclusive, para tirar cópias. Mais ainda, vê-se nas suas manifestações, que defendeu-se precisamente dos fatos imputados.
- 27. Aponta-se aqui, ainda, que o controle do Diário de Bordo da aeronave é de responsabilidade do operador da aeronave (capítulo 10 da IAC 3151), como já esposado na DCI, não asondo justificióva la argumentação de que a responsabilidade seria fito somente do pito em comando, não cabendo à interessada qualquer controle a respeito das operações, o que seria no mínimo inadequado, haja vista a manutenção da aeronave e seus parâmetros serem a patúr do prenechimento dos dados do voo e da aeronave, com verificação destes registros por patre da operadora.
- Cabe também apontar o art. 297 do CBA que prevê a responsabilidade solidária da per jurídica empregadora com seus agentes e empregados
- junuca empregauora com seus agentes e empregauos.

 29. Nessa esteira, aponte-se a Interessada não fez prova alguma de que a operação, mesmo privada, não teria sido realizada sob vínculo empregatício. O simples fato de a operação ter sido privada não importa exclusão da relação laboral. O ripulante, empregado da empresa, pode fazer um traslado da aeronave ou transportar o dono da empresa, por exemplo, todas operações privadas, mas realizadas como funcionário da empresa. Bestando a serviço do empregador, trata-se de jornada de trabalho, aplicando-se, do obrigatoriamente, os limites previstos na Lei do Aeronauta. A cese respeito, cita-se o disposto an efade lei acerca do aeronauta, conceituando-o, e da jornada de trabalho, art. 2º, capute art. 20, caput, esponenticamente. respectivamente:
- Aeronauta é o profissional habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, que exerce atividade a bordo de aeronave civil nacional, mediante contrato de trabalho.
 - Art. 2º "Aeronauta é o profissional habilitado pelo Ministério da atividade a bordo de aeronave civil nacional, mediante contrato de t Art. 20 'Iornada e a duração do trabalho do aeronatut, contrato de trabalho'.

 Art. 20 'Iornada e a duração do trabalho do aeronatut, contida entre a hora da apresentação no local de trabalho e a hora em que o mesmo é encerado'.
- 31. Dessa forma, não importa a natureza do voo, mas, tão somente, se realizado sob a égide de reação empregatícia para que haja sujeição às regras de jornada de trabalho previstas na lei.
- A Lei n. 13.475/20017, que revogou a antiga Lei do Aeronauta, deixa claro que, mesmo nos serviços aéreos privados, há relação empregatícia entre o proprietário e os tripulantes:

5° Os tripulantes de voo e de cabine exercem suas funções profis

- Como não fez prova de que as operações não foram realizadas como parte do trabalho dos tripulantes - numa relação de subordinação e onerosidade (pagamento de salário) -, não cabe a alegação de ilegitimidade da interessada como parte do processo.
- 34. Além disso, a operação foi reportada, quando do plano de voo, vide item 3-quadro cacima, como MEDVAC, serviço aéreo especializado, portanto. Não consta também que teria sido realizado em benefício próprio do operador. Dessa forma, não prospera a alegação de que se tratou de voo privado.
- 3.1. O Interessado alega a incompetência do autuante, mencionando o Regimento Interno desta ANAC. Contudo, cabe mencionar a Resolução ANAC nº 25/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, so númbio da competência da Agência Nacional de Aviação Civil ANAC, apresentando, em seus artigos 2º e 5º, a seguinte redação:

Resolução ANAC nº 25/2008

Ant. 2º O agente da autoridade de aviação civil, conforme definido em normatização p que tiver ciência de infrações ou de indicios de sua prátita é obrigado a promover apuração imediata, mediante a instauração de processo administrativo, assegun contraditório e a ampla defesa, em atenção ao devido processo legal.

t...t. S. O Al serd lavrado quando for constatada a prática de infração à Lei n.º 7.565, de 19 de decembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeroduática - CBAre, tegislação complementar e demuis normas de competência da autoridade de aviação civil, sendo obrigativão o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8º desta Recolução.

Art. 8° O AI deve conter os seguintes requisitos

I - identificação do autuado

II - descrição objetiva da infração

- u aescrição objetiva au mjrução; II disposição legal ou normativa infringida; IV indicação do prazo de vinte dias para a apresentação de defesa; V assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função;
- VI local, data e hora
- 35. No que diz respeito à alegação da recorrente quanto à insubsistência e nulidade do auto de infração pela incompetência do autuante, cabe dizer que o Auto de Infração do caso em tela foi lavada por INSPAC credenciado desta Agência, sendo disposto no documento às fls. 01, a identificação de sua função como Inspetor de aviação civil INSPAC e sua matrícula.
- Observa-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 06, de 20 de março de 2008, que regula o credenciamento do Inspetor de Aviação, dispõe em seu artigo 1º a seguinte redação

IN ANAC n° 06/2008 CAPÍTULO I - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 1º As atividades de fiscalização da aviação civil são realizadas pelo Especialista e pelo Técnico em Regulação de Aviação Civil dentro de suas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. Enquanto não houver quantitativo suficiente de Especialistas e Técnicos em Regulação de Aviação Civil no quadro efetivo de servidores da ANAC, as atividades de fiscalização podem ser realizadas por pessoas credenciadas nos termos do art. 197 da Lei nº7.565, de 1986, mediante a realização de teste de capacitação.

- 37. Também cumpre mencionar o inciso III do §2º do artigo 1º da Lei nº, 9.784/99, na medida em que, o fiscal de aviação civil, ao exercer a sua atividade fiscalizatória, representa a autoridade de aviação civil naquele momento, com o poder de decisão, sim, de aplicar ou não as providências administrativas previstas, em conformidade com a lei, a norma e a situação fática.
- 38. Assim, afasta-se a alegação do Interessado quanto à incompetência do autuante ou qualquer descumprimento do art. 8º da Resolução ANAC nº 25/2008, na medida em que restou comprovado que o inspetor de aviação civil, que lavrou o referido auto de infração (fis.01), possui a sua competência para o exercício do poder de polícia desta ANAC.
- $\underline{\textbf{Da Regularidade Processual}} \ \textbf{Considerados os marcos apontados no início dessa análise}$ e o exposto acima, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

- 40. Da materialidade infracional A peça da DCI, devidamente motivada e fundamentado pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada à interessada pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na documentação probatória constante dos autos do processo, a inobservância pelo interessado, ao disposto na alínea "e", inciso III, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c o RBAC 119, seção 119.5 (c) (4).
- 41. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa os argumentos torazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente v
- Das razões recursais A Recorrente não trouxe em recurso, nenhuma argumentação contrária em matéria de mérito, quanto ao que foi apurado pela Fiscalização.
- 43. Não havendo argumentação com prova em contrário, deve-se prevalecer aquilo que foi apurado pela Fiscalização. A atunação do Inspetor de Aviação Civil NSPAC é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:
 - Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e o do disposto do art. 37 desta lei.
- 44. A presunção de legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa [uris tantum), que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).
- 45. Pode-se dizer, portanto, que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza pressumers» everdadeiros até prova em contrário. A própria Constituição do Brasil estabelece que declarações e informações da Administração gozam de fê pública.

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

(...) II - recusar fé aos documentos públicos;

- 46. Se não se pode recusar a fê dos documentos públicos, é lógica a interpretação de que isso implica que os documentos (e atos) da Administração reputam-se válidos porque os atos administrativos se postam vinculados ao princípio da estrita legalidade, cujo efeito dôvio é que a Administração sea agentes não podem atuar enfo dentro dos limites legalmente postos, diferente dos entes privados, que podem atuar altrouvemente contanto que não firam os limites logalmente. limites legais.
- 47. Ademais, o próprio interessado não questiona a ausência de preenchimento dos apontados campos do citado diário de bordo. Mais do que isso, vê-se que ausência de preenchimento importou o erro quanto as horas disponíveis até a manutenção.
- Acrescente-se que a conduta praticada pelo autuado enquadra-se como erro de fato e de vez que inobservam norma cogente e de aplicação *erga omnes* regularmente expedida pela
- 49. Saliente-se que o cumprimento de norma erga omnes vigente é objetivo, sem distinção de elemento volítivo, a não ser que expressamente consignado pela norma regulamentar. Como os normativos em comento não fazem expressamente esta distinção, não há que falar em exigência de voluntariedade para incursão na infração.
- 50. Este entendimento é corroborado por Hely Lopes Meirelles, que destaca que a multa administrativa, diferente das sanções penais, é de natureza objetiva, isto é, prescinde da caracterização da culpa ou do dolo do infrator para ser devida, uma vez que decorre do expresso descumprimento de conduta descipival imposta pelo Estado, decorrente precipuamente da supremacia do interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23º ed. São Paulo: Malheiros, 1999.)
- Desse modo, resta claro que, no presente caso, como estabelecido por norma cogento a todos os abrangidos em seu espectro, de caráter vinculativo, não há margem para exceções seu cumprimento no que tange a ausência do elemento voltivo.
- 52. Ainda, faz-se importante destacar o ensino de Celso Antônio Bandeira de Mello de que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, infinidando eventuais infratores. Todas as censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as unlulas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existema as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente aé a sastisfação da pretensão, obrigado o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Anônio. Curso de direito administrativo. 24°., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, 984,086 s. o 970. p. 864/865 e p. 879).
- p. 804/800 e p. 879).
 53. Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, por sua vez, postas-ea dastria aos patamares firmados por noma de aplicação cogente e erga omnes, qual seja a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008.

- 54. Se houve a constatação da infração, este é o motivo para a aplicação da sanção. Se houve aplicação de sanção, os anexos da Resolução 25/2008 estabelecem os patamares de aplicação que não podem ser extrapolados pela unidade julgadora e, no caso, efetivamente não houve extrapolação. Pelo contrário, aplicou-se inclusive o valor médio. Pelo fato de isto restar bem configurado nos autos, em especial pelo entendimento supra de a dosimetria (patamares de multa) ter supedâneo normativo (Anexo da Resolução ANAC 25/2008), não prosperam quiasquer alegações quanto à aplicação da sanção de multa ea o seu valor.
- 55. Ante o exposto, tem-se que as razões dos recursos não lograram êxito em afastar a prática infracional objeto do presente feito e atribuída à interessada, restando esta configurada nos termos aferidos pela fiscalização.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

- 56. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes
- vigot usese zoor-no, contervanto-se as citutisanticas arientantes e agravames existentes.

 57. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se- que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.
- 58. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1°, inciso II.
- 59. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexisência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encernado nas datas dispostas no quadro em epígrafe que são as datas das infrações ora analisadas.
- 60. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos SIGEC dessa Agência, ficou demonstrado que <u>há</u> penalidade (SEI 1821600) anteriormente aplicada ao autuado nessa situação, verbi gratia os créditos de multa SIGEC 658010166 e 658011164.
- 61. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.
- que configure inpotese prevista no § 2" ou arugo 22 da reconução ACACA. In Europoo.

 62. Dada a ausência de circunstância atenuantes e de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que é o valor médio previsto, à época do fato, para a hipótese em tela COD. NON, letra "e", da Tabela de Infrações IIII Infrações Imputiveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos- P. Jurídica do Anexo II, da Resolução nº, 25/2008, e alterações posteriores.
- 63. Da sanção a ser aplicada em definitivo Quanto aos valores das multas aplicadas pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado neste arrazoado, entendo que cabe a sua MANUTENÇÃO, no patamar médio, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada infração.

CONCLUSÃO

64. Pelo exposto, sugiro NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO as multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de BRASIL VIDA TAXI AEREO LTDA., conforme individualizações no quadro abaixo:

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC) Auto de Infração (AI)		Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINTIVO					
00058.522688/2017- 75	662780183	001653/2017	28/04/2016	Permitir operação de aeronave em área geográfica não autorizada nas Especificações Operativas, contrariando o item 119.5(c)(4) do RBAC 119.	Artigo 302, inciso III, alínea "e" da Lei n.º 7.565/1.986 (Cédigo Brasileiro de Aeronáutica - CBAer) c/c o RBAC 119, seção 119.5 (c) (4).	R\$ 7.000,00					

- É o Parecer e Proposta de Decisão
- 66 Submete-se ao crivo do decisor.



Documento assimado eletronicamente por Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil, em 02/04/2019, às 20:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.</u>



A autenticidade deste doct http://sistemas.anac.gov.br código CRC B4CB4A24. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 2870301 e o

Referência: Processo nº 00058.522688/2017-75



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 531/2019

PROCESSO N° 00058.522688/2017-75

INTERESSADO: BRASIL VIDA TAXI AEREO LTDA

- 1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.
- 2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
- 3. De acordo com a proposta de decisão (2870301) Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
- 4. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6°, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância".
- 5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com com lastro no art 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**
 - NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo a decisão aplicada pelo setor de primeira instância administrativa, em desfavor da empresa Brasil Vida Taxi Aéreo, nos seguintes termos:

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de NUP Multa (SIGEC)		Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINTIVO					
00058.522688/2017- 75	662780183	001653/2017	28/04/2016	Permitir operação de aeronave em área geográfica não autorizada nas Especificações Operativas, contrariando o item 119.5(c)(4) do RBAC 119.	(Codigo Brasileiro de	R\$ 7.000,00					

- 7. Notifique-se.
- 8. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros**, **Presidente de Turma**, em 03/04/2019, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 2872423 e o código CRC 80FA9562.

Referência: Processo nº 00058.522688/2017-75 SEI nº 2872423